INTERESSADA: Escola Cida		
EMENTA: Credencia a Escola Cida, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2005.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 02088123-1	**PARECER Nº** 0848/2002	**APROVADO EM:** 09.12.2002

I – RELATÓRIO

Raimunda Márcia Rodrigues Cavalcante, diretora administrativa e pedagógica da Escola CIDA, com o nome empresarial de Centro Integrado de Desenvolvimento a Aprendizagem Ltda, instituição integrante da rede particular de ensino, com sede na Rua Marrocos, 145, Bairro Lagoa Redonda, nesta capital, tendo como mantenedoras Raimunda Márcia Rodrigues Cavalcante e Bárbara Costa Peixoto, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ Nº 03.843.899/0001-00, por meio do Processo 2088123-1, requer deste Conselho o credenciamento da instituição, autorização dos cursos de Educação Infantil e Ensino fundamental.

A escola funciona nos períodos manhã e tarde, bem como, em regime de semi-internato. O quadro técnico administrativo é composto por Raimunda Márcia Rodrigues Cavalcante, diretora administrativa e pedagógica da instituição, licenciada em pedagogia e secretário escolar, Paulo César Costa Guimarães, registro Nº 4297. O corpo docente está devidamente qualificado para o exercício da profissão.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo está instruído com os seguintes documentos: Requerimento ao Presidente do CEC, contrato social, aditivos ao Contrato Social, certidões negativas, declarações do imposto de renda de Raimunda Márcia Rodrigues Cavalcante e Amadeu Cavalcante Sobrinho, alvará de funcionamento, registro sanitário com data de validade compatível com a entrada do processo, 18.10.02, planilha prevista para o ano 2002, relação do corpo docente, acompanhado das habilitações, fotografias das principais dependências, proposta pedagógica do curso de educação infantil, habilitação da diretora e secretário escolar, CNPJ atualizado, material de escrituração existente na secretaria, plano da biblioteca com acervo bibliográfico, planilha de despesas, planta baixa, relação do material didático e dos móveis e equipamentos.

Digitador: Neto
Revisora: M. A Pires

Cont. Parecer Nº 0848/2002

Constam dos documentos presentes ao processo, atestado de salubridade assinado pelo Dr. Luiz Antonio Oria Fernandes - CRM Nº 2181 e atestado de segurança assinado pelo Engenheiro Civil Victor Ramalho Mihaliuc, CREA Nº 13.428-D.

Da análise das peças constantes no processo é possível afirmar que a citada instituição conta com boas instalações físicas que incluem áreas arborizadas, refeitório, laboratório de informática, cantinho da leitura, brinquedoteca, salas de aula com instalações sanitárias adaptadas, áreas para festas e recreação, cantinho do banho, parquinho infantil e pátio para a música. Dispõe ainda, de mobiliário e equipamentos escolares necessários, além de material didático para o desenvolvimento da prática pedagógica.

A proposta pedagógica para o Curso de Educação Infantil, elaborada conforme Resolução nº 361/2000 – deste Conselho, tem como meta proporcionar ao infante o desenvolvimento de suas potencialidades, preparando-o para o pleno exercício da cidadania.

O regimento interno, aprovado pela Congregação dos Professores, embora seguindo a estrutura sugerida por este Conselho, apresenta restrições no que concerne à Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, necessitando reformular os seguintes artigos. Usar em todo Regimento o termo Base Nacional Comum (Lei 9.394/96). Artigo 57 – não definir idade para ingresso no ensino fundamental. Artigo 61 – estipular o prazo de entrega da transferência quando solicitada. Artigo 66 – refazer a redação consultando a Resolução 364/2000 – deste Conselho. Artigo 88 – refazer a redação indicando 04 (quatro) bimestres. Artigo 90 – excluir o artigo, esclarecendo que, o mesmo não está de acordo com o artigo 24, inciso VI, da Lei 9.394/96-LDB. Artigo 92 – excluir, informando que, o mesmo já consta na seção da regularização de vida escolar (classificação). Artigo 94 – excluir, salientando que, a escola só oferece de 1ª à 4ª série.

O processo está instruído com documentos necessários para a comprovação das condições físicas, materiais e humanas, condições estas exigidas para o atendimento ao pleito solicitado, atendendo assim, ao disposto na Lei 9.394/96-LDB e Resolução 361/2000 – deste Conselho.

Digitador: Neto
Revisora: M. A Pires

Cont. Parecer Nº 0848/2002

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pelo credenciamento da Escola CIDA, nesta capital e autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, pelo período de 04 (quatro) anos, até 31.12.2005.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2002**.**

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0848/2002
SPU	Nº	02088123-1
APROVADO EM:		09.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Digitador: Neto
Revisora: M. A Pires